



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 214-20.2013.6.04.0000 – CLASSE 26 – COARI – AMAZONAS

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE DIÁRIAS A SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESLOCAMENTO PARA LOCALIDADE DE DIFÍCIL ACESSO. RES.-TSE 23.323/2010. HOMOLOGAÇÃO. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. A Resolução -TSE 23.323/2010, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da Justiça Eleitoral, estabelece no art. 1º, § 2º, II, que a definição das localidades de difícil acesso é atribuição do Tribunal Regional Eleitoral, desde que homologada por esta Corte Superior.
2. Se o percurso entre a sede do município e a localidade pode ser percorrido por via asfaltada em bom estado de conservação no tempo médio de trinta minutos, não se caracteriza a excepcionalidade para que a área seja considerada de difícil acesso.
3. Pedido de homologação deferido parcialmente, excluindo-se como localidade de difícil acesso a Comunidade Vila do Itapéua.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, em homologar parcialmente a decisão regional, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de abril de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, o Juízo da 8ª Zona Eleitoral de Coari/AM requereu o recadastramento de vinte e uma localidades como de difícil acesso, sob a sua jurisdição, para fins de registro no Sistema Informatizado de Viagem a Serviço (SIAVIS) – utilizado para as solicitações de passagens e diárias de magistrados e servidores da Justiça Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido (fls. 27-30).

O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, manteve a condição de todas as localidades como de difícil acesso, em acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 32):

COMUNIDADES DE DIFÍCIL ACESSO. MANUTENÇÃO DESTE ESTATUS NO SIAVIS. PEDIDO QUE PREENCHE OS REQUISITOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2013 DESTE REGIONAL. DEFERIDO.

1. Instruído o pedido com elementos que demonstram as condições de acesso, o tempo de deslocamento, os meios e os custos médios de transporte disponível, nos termos do art. 14, § 1º da Instrução Normativa nº 001/2013 deste Tribunal, deve ser deferido.

2. Pedido deferido.

Manifestação da Diretoria-Geral às folhas 38-40.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Senhor Presidente, a Res.-TSE 23.323/2010, que dispõe sobre a concessão de diárias e passagens no âmbito da Justiça Eleitoral, estabelece no art. 1º, § 2º, II, que a definição das localidades de difícil acesso é atribuição



do Tribunal Regional Eleitoral, desde que homologada por esta Corte Superior, nos seguintes termos:

Art. 1º O magistrado ou servidor da Justiça Eleitoral que se afastar, a serviço, da jurisdição ou sede para outro ponto de território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias, destinadas a indenizar as despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, na forma prevista nesta resolução.

[...]

§ 2º Não se concederão passagens e diárias quando o deslocamento:

[...]

II - ocorrer dentro do município correspondente à jurisdição ou sede, respectivamente, do magistrado ou servidor, **salvo quando se destinar a localidades de difícil acesso, assim consideradas pelo Tribunal Regional Eleitoral e homologadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.** (sem destaques no original)

Embora o ordenamento jurídico não tenha definido o que seja localidade de difícil acesso, o pagamento de diárias referente ao deslocamento para localidades pertencentes à mesma jurisdição constitui exceção à regra.

Assim, a excepcionalidade deve estar satisfatoriamente demonstrada por meio de documentos (fotografias e mapas) com descrição detalhada das distâncias, que comprovem as condições das vias de acesso, os obstáculos a serem enfrentados e o tempo despendido para se chegar a cada localidade. Nesse sentido: PA 20.149/MA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 24.6.2009; PA 19.867/MA, Rel. Min. Felix Fischer, *DJe* de 24.4.2008.

Desse modo, o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas deferiu o pedido formulado pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral com fundamento nos dados contidos nos formulários de caracterização das localidades de difícil acesso, às folhas 4-24, consolidados no quadro a seguir:

Localidade de difícil acesso	Tempo médio de Viagem (*)	Meio de Transporte	Condição de Acesso
Comunidade Vila do Trocaris	3h 1h	Barco (1) Lancha de 90 HP (2)	Via fluvial navegável durante todo o ano
Comunidade Lauro Sodré	6h 1h30	Barco (1) Lancha de 90 HP	Via fluvial navegável durante todo o ano

27

Comunidade Nossa Senhora do Perpétuo Socorro do Canavial	27h 7h 30min	Barco (1) Lancha de 115 HP (2) Helicóptero (3)	Via fluvial navegável durante todo o ano
Comunidade Vila Fernandes	6h 1h	Barco (1) Lancha de 115 HP (2)	Via fluvial navegável durante todo o ano
Comunidade São João do Paricá	10h 2h	Barco (1) Lancha de 115 HP (2)	Via fluvial navegável durante todo o ano
Comunidade São Francisco do Jacaré	1h	Lancha de 115 HP (2)	Via fluvial navegável durante todo o ano
Comunidade Vila do Itapéua (4)	1h 30 min 30 min	Barco (1) Lancha de 115 HP (2) Pickup	Via fluvial navegável durante todo o ano Única localidade com acesso por estrada asfaltada, em boas condições
Comunidade Camará	5h 1h30	Barco (1) Lancha de 90 HP (2)	Via fluvial navegável durante todo o ano
Comunidade São João da Boca do Mamia	1h30 30 min	Barco (1) Lancha de 115 HP (2)	Via fluvial navegável durante todo o ano
Comunidade Barro Alto	6h 1h30	Barco (1) Lancha de 115 HP (2)	Via fluvial navegável durante todo o ano
Comunidade Iracema	9h 2h	Barco (1) Lancha de 115 HP (2)	Via fluvial navegável durante todo o ano
Comunidade Vila Lira	1h30 30 min	Barco (1) Lancha de 115 HP (2)	Via fluvial navegável durante todo o ano
Comunidade Vila Sales	2h 1h	Barco (1) Lancha de 115 HP (2)	Inviável a navegação fluvial no período da vazante
Comunidade São João do Moura	2h 1h	Barco (1) Lancha de 115 HP (2)	Inviável a navegação fluvial no período da vazante
Comunidade São Sebastião de Flores	2h 1h	Barco (1) Lancha de 115 HP (2)	Inviável a navegação fluvial no período da vazante
Comunidade Vila do Ipixuna	1h30 40min	Lancha de 115 HP (2) Helicóptero (5)	Inviável a navegação fluvial no período da vazante Além da via fluvial caminha-se em uma trilha por mais 1h30
Comunidade São Lázaro	1h	Lancha de 115 HP (2)	Inviável a navegação fluvial no período da vazante
Comunidade São Francisco da Boca do Codajás Mirim	2h	Lancha de 115 HP (2)	Inviável a navegação fluvial no período da vazante

Comunidade Dom João Bosco	1h30	Lancha de 115 HP (2)	Inviável a navegação fluvial no período da vazante
Comunidade Angelim	1h30	Lancha de 115 HP (2)	Inviável a navegação fluvial no período da vazante
Comunidade Santa Maria do Igapo Grande	40min	Lancha de 115 HP (2)	Inviável a navegação fluvial no período da vazante
<p>(*) percurso da sede do município até a localidade.</p> <p>(1) não há transporte regular por barcos de grande porte em virtude de a localidade estar situada em área rural.</p> <p>(2) o tempo de percurso irá aumentar proporcionalmente se a potência do motor da lancha for inferior a 90 ou 115 HP.</p> <p>(3) o helicóptero foi utilizado em todas as eleições em virtude da distância entre a localidade e a sede do município.</p> <p>(4) única localidade que tem acesso por via terrestre.</p> <p>(5) na última eleição foi utilizado o helicóptero em virtude da distância e da seca do lago do Ipixuna.</p>			

Ao analisar esse conjunto de documentos, o Tribunal Regional concluiu que todas as vinte e uma localidades poderiam ser caracterizadas como de difícil acesso com fundamento nos seguintes motivos:

- a) todas as localidades são acessadas apenas por transporte fluvial, sujeito às condições de enchente e vazante dos rios;
- b) algumas localidades são inacessíveis nos períodos de seca por situarem-se à margem de rios de pequeno porte;
- c) somente foi possível acessar duas localidades nas últimas eleições utilizando-se helicópteros em virtude da distância e de a época ser de seca.

Com efeito, considerando a documentação carregada aos autos, pode-se concluir que os acessos para a maioria das localidades sejam considerados como precários em virtude de:

- a) não haver transporte regular entre a sede do município e todas as localidades por situarem-se em área rural;
- b) o acesso a algumas localidades depende do regime dos rios – enchente ou vazante –, específico da região amazônica;



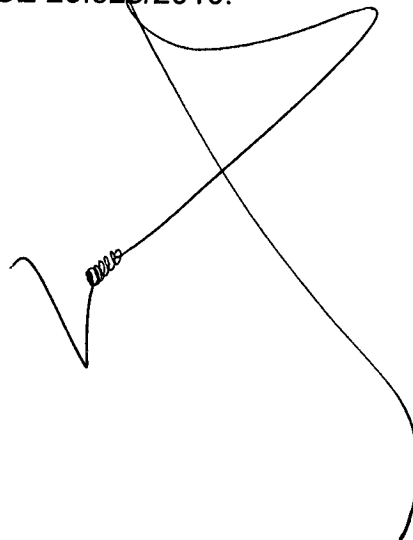
c) o tempo de deslocamento indicado nos formulários aumentar de acordo com a potência do motor da lancha a ser utilizada.

Entretanto, é possível verificar que a distância entre a sede do município e a Comunidade Vila do Itapéua é percorrida por via asfaltada em bom estado de conservação, cujo tempo médio de deslocamento é de 30 minutos.

Assim, nesse caso, não está caracterizada a excepcionalidade necessária para que a localidade seja considerada como de difícil acesso. Nesse sentido: PA 80-39/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 10.9.2012; PA 19.981/AC, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 7.11.2008.

Ante o exposto, **homologo em parte** a decisão do TRE/AM, excluindo como área de difícil acesso a Comunidade Vila do Itapéua, em obediência ao disposto na Res.-TSE 23.323/2010.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

PA nº 214-20.2013.6.04.0000/AM. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, homologou parcialmente a decisão regional, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 24.4.2014.